

ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS Mestrado em Gestão Especialização em Sector Público Admistrativo

TRABALHO DE PROJECTO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA: Empreitadas de

Obras Públicas: o Concurso Público

Autor: Isabel Barros

Orientadores: Prof.^a Doutora Marta Silvério Mestre José Biléu Ventura

Évora

Novembro 2011

O Concurso Público

Agradecimentos

Agradeço especialmente aos meus orientadores pelo apoio no desenvolvimento e estrutura do trabalho que agora apresento.

Agradeço aos meus filhos, pelo apoio e força que me deram nos momentos em que vacilei.

Agradeço especialmente ao meu marido pela sua persistência em não me deixar desistir e pelo seu orgulho no meu empenho, manifestado tantas vezes perante mim.

Finalmente, quero agradecer as duas amigas muito especiais, a Filomena e a Marilena, que nos bons e maus momentos estão sempre presentes.

O Concurso Público

RESUMO

A contratação pública assume um papel muito importante na actividade autárquica. Uma boa

gestão dos contratos públicos é fundamental para a prossecução do interesse colectivo, no que se

refere à utilização do dinheiro público. É através de contratos públicos de empreitadas que se

fazem os grandes investimentos públicos.

Por obrigação legal, qualquer empreitada a realizar por um município tem que respeitar as

regras do novo Código da Contratação Pública, em vigor em Portugal desde 30 de Julho de 2008.

Este Código tem como princípios basilares a transparência, a publicidade e a concorrência,

numa óptica de mercado aberto. Os procedimentos com vista à formação do contrato público são

as ferramentas que permitem seguir aqueles princípios.

Neste trabalho, propõe-se um manual de procedimentos, que auxiliem os profissionais dos

municípios portugueses, a conduzir um procedimento de Concurso Público para a

contratualização de empreitadas de obras públicas.

PALAVRAS-CHAVE:

Contratação Publica; Empreitada; Procedimentos; Formação de contratos

3

O Concurso Público

PUBLIC CONTRACT: PUBLIC WORKS CONTRACTS - PUBLIC TENDERS

PROCESSES

ABSTRACT:

Public procurement assumes a very important role in the local government activity. A proper

management of the public contracts is essential for the prosecution of the community interest,

regarding the use of the public money. It is through public works contracts that the great public

investments are done.

Due to legal obligations, any contract to carry out, by the local government, of a public work

has to respect the rules of the new code of public contracting, operating in Portugal from the 30th

of July of 2008. This code assumes as basic principles the transparency, the publicity, and the

competition, in open market optics. The procedures set for the formation of the public contract,

are the tools that allow to follow those principles.

In this project work, we propose a procedure manual, to assist the professionals of Portuguese

municipalities, to conduct a public tender procedure for public works contracting.

Keywords

Public procurement; public works contracts; procedures; formation of contracts

4

O Concurso Público

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
Objecto do Estudo	8
Organização do Trabalho	9
I – TEMÁTICA EM ESTUDO	10
I.1 - O Contrato Público	10
I.2 - Dificuldades na aplicação do Novo Código	13
I.3 - Contratação pública electrónica	14
I.4 - Aplicação do CCP às autarquias locais	15
I.5 - Escolha do tipo de procedimento	15
I.6 - Os procedimentos mais frequentes nos municípios	16
I.7 - O contrato de empreitada de obras públicas	17
I.7.1 – Noção e âmbito	17
I.7.2 - Mecanismos de fiscalização do contrato de empreitada	18
II – METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DO TRABALHO DE PROJECTO	20
II.1 - Definição dos objectivos	21
II.2 - Método de Recolha de Dados	21
III - O CONCURSO PÚBLICO – FORMAÇÃO DO CONTRATO	24
III.1 - Caracterização do procedimento de concurso público	24
III.2 - As peças do procedimento	24
III.2.1 - O programa de concurso	24
III.2.2 – O caderno de encargos	25
III.3 - Tramitação procedimental (até à outorga do contrato)	27
III 3.1 - Fundamentação da necessidade de contratar	27

O Concurso Público

III.3.2 – Decisão de contratar	28
III.3.3 - Autorização da contratação e aprovação das peças do procedimento	29
III.3.4 - Anúncio no DR	30
III.3.5 - Fornecimento das peças do procedimento	30
III.3.6 - Esclarecimentos das peças do procedimento	31
III.3.7 - Erros e omissões	31
III.3.8 - Apresentação de propostas	33
III.3.9 – Análise e Avaliação das propostas	34
III.3.10 - Relatório Preliminar	35
III.3.11 - Audiência Prévia	35
III.3.12 - Relatório Final	36
III.3.13 - Adjudicação	36
III.3.14 - Notificação e apresentação de documentos de habilitação	37
III.3.15 - Contrato	37
IV – A EXECUÇÃO DA EMPREITADA	39
IV.1 - Consignação	39
IV.2 - Recepção Provisória	39
IV.3 - Recepção Definitiva	40
V – PROPOSTA DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS - EMPREITADAS NAS AUTARQUIAS LOCAIS	42
VI - CONCLUSÃO	49
Bibliografia	
Anexos	

O Concurso Público

SIGLAS E ACRÓNIMOS

BD – Base de Dados

CPA - Código do Procedimento Administrativo

CCP – Código dos Contratos Públicos

DR – Diário da República

InCI - Instituto do Comércio e do Imobiliário

INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda

JOUE - Jornal Oficial da União Europeia

PPI – Plano Plurianual de Investimento

POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais

RAFE – Reforma Administrativa Financeira do Estado

TC – Tribunal de Contas

O Concurso Público

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, realizado no âmbito do Mestrado em Gestão na área de especialização em Sector Público Administrativo, debruça-se sobre a matéria relativa à contratação pública, em particular a sua aplicação aos municípios, regulada pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), particularmente sobre os procedimentos de formação dos contratos de empreitada, por Concurso Público.

Objecto do Estudo

A escolha do tema baseia-se fundamentalmente no interesse do estudo (e pelo estudo) de um diploma que, pela sua natureza, introduz alterações profundas nas relações da administração com os particulares, relativamente à contratação de empreitadas, à locação e à aquisição de bens móveis e de serviços, alinhando Portugal com os demais países da União Europeia em matéria de contratação pública.

Pretende-se desenvolver um trabalho que ilustre de forma simples e clara o procedimento da formação do contrato de empreitada de obras públicas, por concurso público e que, dada a complexidade do Código acentuada pela sucessiva remissão de artigos entre si, facilite a aplicação efectiva do mesmo nos serviços de uma autarquia. Assim, e com base na análise detalhada da tramitação específica do supra referido procedimento, propor-se-á um manual de procedimentos, simples e facilmente utilizável, que facilite e torne mais eficaz a execução do procedimento administrativo de formação do contrato de empreitadas.

Faz-se uma breve abordagem aos procedimentos subsequentes à formação do contrato de empreitada, sendo objectivo futuro a realização de um trabalho específico sobre a fase de execução.

No final do trabalho, como anexo, serão apresentadas minutas, com vista a apoiar a produção das peças dos procedimentos, e modelos das notificações que têm que ser feitas no âmbito de cada procedimento.

O Concurso Público

Organização do Trabalho

O presente trabalho está estruturado em seis pontos, ao longo das quais se desenvolve um dos procedimentos de contratação pública previstos no Código dos Contratos Públicos: o concurso público.

No primeiro ponto aborda-se a temática em estudo, referindo o contrato público bem como os princípios que estão subjacentes à contratação pública, sendo enunciado o contrato de empreitada de forma mais abrangente, já que é o tipo de contrato objecto deste estudo. Faz-se também uma pequena alusão aos procedimentos mais frequentes nas autarquias, com base em valores apresentados no portal dos contratos públicos.

No segundo ponto apresenta-se a metodologia seguida para a elaboração do trabalho.

No terceiro ponto, desenvolve-se o procedimento de concurso público, tendente à contratação de empresas para execução de obras públicas. Nesta parte do trabalho são descritas todas as fases do processo de formação do contrato de empreitada, até à outorga do contrato. Em cada fase, fazse uma descrição sucinta do procedimento.

O quarto ponto refere-se à execução do contrato. Este ponto é menos desenvolvido, já que o objectivo do trabalho é essencialmente a elaboração de um manual que sirva de base à formação do contrato, no entanto, aborda-se a parte de execução da empreitada, para que se tenha uma perspectiva global do contrato de obra pública.

O quinto ponto corresponde à proposta de um manual de procedimentos, onde são elencados sequencialmente e com remissão para os artigos do Código, todos os passos a seguir na formação do contrato de empreitada por concurso público, quando a entidade adjudicante é um município. Este ponto tem como complemento os anexos, que são constituídos por minutas que ajudam a desenvolver o procedimento.

Finalmente são retiradas algumas conclusões sobre a aplicação do novo Código dos Contratos Públicos, nomeadamente sobre regras que vem influenciar a actuação das entidades adjudicantes e das empresas.

O Concurso Público

I – TEMÁTICA EM ESTUDO

Neste capítulo expõe-se o contrato público de empreitada como contrato administrativo, o qual deve seguir os princípios basilares da contratação pública. São definidos alguns desses princípios e faz-se referência à contratação pública electrónica, embora o tema não seja aprofundado. A empreitada é abordada apenas na óptica do município, pois o contrato de empreitada adquire outras nuances quando a entidade adjudicante é diferente do município.

I.1 - O Contrato Público

A contratação pública surge como obrigação legal para realizar projectos que satisfazem necessidades colectivas, através de acções que tenham como objectivo principal a prossecução do interesse público. A transparência dos procedimentos e o aumento de competitividade das organizações são dois dos objectivos principais do código, existindo já estudos sobre outros países que utilizam diplomas análogos implementados na sequência de directivas comunitárias sobre a matéria: "a recent study on the impact of the Internal Market on the performance of public procurement markets over the last 10 years demonstrates that the directives have increased transparency and competition" (Beuter, 2005: 6).

São vários os princípios que estão subjacentes à contratação pública. Como princípios gerais podemos referir princípios de direito, princípios comunitários e princípios concursais.

Os <u>princípios de direito</u>, decorrem do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e encontram-se implícitos ao longo de todo o CCP, embora o legislador tenha optado por não os elencar, como havia feito no Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, que regulava a aquisição e locação de bens e serviços, até à entrada em vigor do CCP.

Bernardino (2003: 34-40), apresenta os seguintes princípios da contratação pública:

- a) "O princípio da legalidade estabelece que na formação e execução dos contratos devem ser observadas as regras e princípios previstos no diploma que os regula e apenas podem ser adoptados os procedimentos nele tipificados.
- b) O princípio da prossecução do interesse público estabelece que a formação e execução dos contratos devem ser orientadas em função das atribuições da entidade adjudicante, com vista a optimizar a satisfação das necessidades colectivas.

O Concurso Público

c) O princípio da transparência estabelece que o critério de adjudicação e as condições essenciais do contrato a celebrar devem estar definidos previamente à abertura do procedimento, com conhecimento de todos os interessados; estabelece ainda que a escolha das propostas deve ser sempre devidamente fundamentada."

Outros princípios preconizados pelo CCP são:

- d)O **princípio da publicidade** estabelece que as entidades públicas devem garantir uma adequada publicidade na sua intenção de contratar; este princípio e o precedente estão interligados porque da publicidade dos actos administrativos resulta a transparência da actuação da entidade. Conforme o montante a contratar, assim o procedimento adoptado exige a publicitação da intenção de contratar, em Diário da República, no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) ou em ambos sendo desenvolvido na plataforma de contratos públicos utilizada pela entidade adjudicante. Como salienta Joana Moura (2007), o CCP impõe também a obrigatoriedade de publicitação de todas as relações contratuais do Estado num portal da Internet, www.base.gov.pt, onde constará a entidade que contrata, a empresa contratada, a duração, o valor e ao abrigo de que norma se formaliza a relação contratual. No caso do ajuste directo, a publicitação do contrato neste portal é condição de eficácia (artº 127º do CCP).
- e) O **princípio da igualdade** estabelece que devem ser proporcionadas iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, não podendo ser feita discriminação de qualquer natureza entre os interessados em contratar, nem entre os concorrentes e aqueles que não apresentaram candidatura ou proposta.
- f) O princípio da concorrência estabelece que deve ser garantido o mais amplo acesso aos procedimentos, não impondo a lei um número de entidades a consultar. Ao exigir a utilização de plataforma electrónica para publicitação da intenção de contratar, o CCP alarga a todos os interessados a possibilidade de concorrer (em caso de concurso público), garantindo o cumprimento deste princípio.
- g)O **princípio da estabilidade** estabelece que as peças escritas do procedimento devem manter-se inalteradas durante a pendência deste, tendo o CCP estabelecido regras quanto à alteração das peças do procedimento.

O Concurso Público

- O Código do Procedimento Administrativo estabelece alguns princípios gerais aplicáveis à actuação da administração, referidos no artº 280º do CCP:
 - h) O **princípio da imparcialidade** estabelece que nos procedimentos deverão ser ponderados todos os interesses públicos ou privados relevantes.
 - i) O **princípio da proporcionalidade** estabelece que deve ser escolhido o procedimento mais adequado ao interesse público a prosseguir, ponderando-se os custos e os benefícios decorrentes da respectiva utilização. Independentemente da escolha do procedimento, diz o artº 63º que a fixação do prazo para apresentação das propostas deve ser adequado a cada procedimento, "por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência", respeitando o princípio da proporcionalidade.
 - j) O princípio da boa fé estabelece que as entidades públicas e privadas devem agir segundo as exigências da identidade, autenticidade e veracidade na comunicação. O artigo 286º do CCP refere-se a princípios fundamentais, nomeadamente os de boa fé, que devem ser cumpridos também na fase de execução do contrato.
 - k) O princípio da responsabilidade estabelece que as entidades, funcionários e agentes podem ser responsabilizados civil, financeira e disciplinarmente pela prática de actos que violem o disposto na lei.

Estes princípios aplicam-se à contratação pública regulada pelo CCP, com especial incidência na transparência, igualdade e concorrência, através da publicitação da intenção de contratar e do contrato conforme dispõe o artº 1 nº 4 do novo diploma: "À contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência".

Os <u>princípios comunitários</u> também coexistem no CCP, com os princípios anteriormente referidos. São essencialmente o **princípio da especialidade**, que decorre do Tratado na União Europeia, o **princípio da subsidiariedade**, que se verifica através de regulação de matérias especificas, pelos Estados-membros, e também o **princípio da proporcionalidade e adequabilidade**, já que a legislação é produzida apenas quando necessário.

O Concurso Público

Decorre do direito comunitário, a obrigatoriedade de constarem do caderno de encargos as "especificações técnicas, como tal definidas no anexo VI da Directiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março", "fixadas por forma a permitir a participação dos concorrentes em condições de igualdade e a promoção da concorrência". (artº 49°)

Os <u>princípios concursais</u> encontram-se distribuídos pelo CCP e a sua fonte originária é a Constituição da República Portuguesa.

Quanto aos princípios subjacentes à concorrência podemos destacar os **princípios do concurso**, que permitem a comparação das propostas (artº 70º); o **princípio da estabilidade** das propostas (artº 65º) e dos documentos concursais; o **princípio da indisponibilidade e intangibilidade** da proposta (artº 72º, nº2), que está directamente ligado com o princípio da comparabilidade das propostas.

I.2 - Dificuldades na aplicação do Novo Código

Os Municípios Portugueses debatem-se com sérias dificuldades na aplicação das regras do Código da Contratação Pública. "A linguagem técnica de engenharia foi, em muitos casos, substituída por novas definições que terão que ser explicadas por juristas especializados na matéria" (Santo, 2008: 14).

O CCP introduziu alterações significativas nos procedimentos de formação dos contratos públicos, pelo que, a formação profissional e a adaptação organizacional à nova realidade, são indispensáveis.

O uso obrigatório de plataformas electrónicas a partir de Julho de 2009 - prazo que foi, entretanto, alargado até 31 de Outubro de 2009 - introduz uma nova forma de realizar os procedimentos, privilegiando a transparência e a desmaterialização. Também nesta área é necessário organizar as pessoas que terão a responsabilidade de fazer funcionar todo o sistema. Não basta ser um bom utilizador de informática, é necessário conhecer os trâmites legais de todo o processo. Estas dificuldades situam-se mesmo ao nível da sua organização interna. De acordo

O Concurso Público

com (Kamann, 2007) "organizing the purchasing function for public bodies and other non-profit and/or non-market bodies starts with the selection of an appropriate organizational strategy".

Assim, não surpreende que muitas organizações tenham optado por alterar a sua estrutura interna, criando serviços especializados em contratação pública, de forma a responder à exigência dos procedimentos.

I.3 - Contratação pública electrónica

As plataformas electrónicas são apenas obrigatórias para a fase se formação do contrato. Para o procedimento de ajuste directo não é obrigatório o recurso a plataformas electrónicas, no entanto não é boa prática a adopção do sistema misto (a plataforma e outro meio electrónico de transmissão de dados) por uma questão de funcionalidade dos serviços. A plataforma permite maior rigor e transparência em todo o procedimento. O uso das plataformas levanta muitas questões, nomeadamente quanto às assinaturas electrónicas reguladas pela Directiva 199/93/CE, e quanto ao acesso de pequenas empresas, que por desconhecimento da legislação, tardam em fazer o seu registo junto das entidades gestoras das plataformas certificadas, ficando assim impedidas de participar em concursos públicos.

O uso das plataformas electrónicas traz também vantagens às entidades adjudicantes no aspecto do preenchimento das muitas fichas de dados para fins estatísticos a que o CCP obriga, sendo que, a transmissão electrónica dos dados inseridos quando se lança um procedimento na plataforma, é automática, facilitando a tarefa de inserção directa de dados no portal www.base.gov.pt.

Na gestão da empreitada, ou seja no controlo dos prazos e valores, no controlo financeiro da empreitada, é conveniente o uso de outro software, pois também a fase de execução do contrato sofreu alterações significativas em relação à lei anterior. Um dos aspectos completamente novo neste diploma é controlo dos valores a que se refere o artº 113º, que apenas é possível realizar por via informática. Diz o artº 113º do CCP que não podem ser convidadas a apresentar proposta, as entidades cujas adjudicações nos últimos três anos, atinjam os limiares estipulados para os procedimentos por ajuste directo em função do valor. No caso das empreitadas, o limiar são

O Concurso Público

150.000,00 euros, quando a entidade adjudicante é uma autarquia. Este controlo é bastante mais difícil de fazer quando se trata de aquisição ou locação de bens móveis e serviços, já que é necessário contabilizar também os processos de aquisição ao abrigo do artigo 128º (ajuste directo simplificado), que não é aplicável aos contratos de empreitada. De facto, apenas com uma aplicação informática adequada é possível fazer este controlo.

I.4 - Aplicação do CCP às autarquias locais

O Código dos Contratos Públicos procede à transposição, para o quadro jurídico nacional, das directivas nºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento e do Conselho, de 31 de Março, alteradas pela Directiva nº 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de Novembro. A primeira directiva respeita às entidades que actuam nos sectores especiais, concretamente água, energia, transportes e serviços postais. A segunda, refere-se às entidades que pela sua natureza ou pela natureza do contrato, estejam abrangidas pela obrigatoriedade de aplicação do Código.

O CCP, no seu âmbito objectivo, aplica-se a todos os contratos "que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente código" (artº 1º, nº 2), ou cujas "prestações estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência do Mercado" (artº 5º, nº 1 e artº 16º, nº1). No âmbito subjectivo, são entidades adjudicantes, as referidas no artº 2º do CCP, incluindo as autarquias, conforme dispõe a línea c) do nº 1 do artº 2º.

Não se esgota aqui o âmbito de aplicação do CCP, porém estamos concretamente a falar de autarquias locais, pelo que as restantes entidades não serão objecto deste estudo.

I.5 - Escolha do tipo de procedimento

"É importante que a Administração introduza nas suas preocupações de gestão a análise da relação custo/beneficio do que faz. Esta dimensão permitirá ajuizar alternativas de acção, para

O Concurso Público

além de medidas de racionalização dos gastos ou mesmo de anulação de acções" (Neves, 2002: 187).

Qualquer que seja o procedimento a adoptar, a entidade adjudicante terá sempre que cumprir o Plano Oficial de Contabilidade da Administração Local (POCAL), o CCP e toda a legislação aplicável, em particular o Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE) ¹ e a Lei de Enquadramento Orçamental ² . "Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que o facto gerador da obrigação da despesa respeite as normas legais aplicáveis" (Carvalho, 2006: 57), é uma afirmação de um reputado especialista na matéria, que decorre directamente das normas legais referidas.

Verificada a cabimentação e autorizada a despesa, segue-se a fase de formação do contrato de empreitada. Importa, nesta fase, definir o tipo de procedimento a adoptar. O CCP tipifica no artº 16º os seguintes procedimentos para escolha da proposta a contratar:

- Ajuste Directo;
- Concurso Público;
- Concurso limitado por prévia qualificação;
- Procedimento de negociação;
- Diálogo Concorrencial.

I.6 - Os procedimentos mais frequentes nos municípios

Com base nas estatísticas publicadas no site http//transparência-pt.org, que vai buscar a informação ao portal dos contratos públicos, verifica-se o elevado montante de verba gasta através do procedimento de ajuste directo regime geral, por entidades obrigadas ao cumprimento do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro. O portal dos contratos públicos (www.base.gov.pt)

¹ Dec°-Lei n° 155/92, de 28 de Julho.

² Lei nº 91/2001 de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei orgânica nº 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei nº 48/2004 de 24 de Agosto.

O Concurso Público

tem a função de centralizar a informação mais importante relativa aos procedimentos contratuais e possibilitar o maior e mais livre acesso público aos procedimentos de contratação.

O Observatório de Obras Públicas é um sistema de informação destinado a organizar uma base de dados estatísticos no domínio das empreitadas de obras públicas (artº 466º do CCP).

Desde 26 de Junho de 2009 até Outubro de 2010, o Observatório de Obras Públicas registou um total de 20 951 contratos, sendo 20.123 por ajuste directo.

I.7 - O contrato de empreitada de obras públicas

I.7.1 – Noção e âmbito

Estando definido o objecto da empreitada e a necessidade de realização da despesa, a entidade adjudicante procede ao desenvolvimento de todo o processo tendente à realização das acções, que produzirão o efeito definido no âmbito do projecto.

Na formação dos contratos as entidades públicas devem observar os princípios basilares da contratação pública, bem como as regras estabelecidas no CCP.

Segundo Bernardino (2003) são elementos essenciais do contrato administrativo:

- a) A competência para contratar;
- b) A obtenção do mútuo consenso;
- c) A autorização das despesas públicas a realizar através do contrato;
- d) A forma e formalidades da celebração do respectivo contrato.

Qualquer empreitada começa com o surgimento da ideia ou da necessidade de realizar um projecto, que pretende atingir objectivos bem definidos, dentro de um limite temporal e com um orçamento limitado.

Como em qualquer projecto, na empreitada o tempo e o custo são factores dos quais depende a qualidade do produto final, pelo que não se pode menosprezar a sua gestão.

Entende-se por empreitada de obras públicas, conforme dispõe o artº 343º do CCP, "o contrato oneroso que tenha por objecto quer a execução quer, conjuntamente, a concepção e a execução de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na actividade de construção". Ainda de acordo com o mesmo artigo, considera-se

O Concurso Público

obra pública "o resultado de quaisquer trabalhos de: construção, reconstrução, reabilitação, beneficiação, demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público".

Definição semelhante é a que se encontra na alínea b) do nº 2 do artº 1 da Directiva 2004/18/CE: "«Contratos de empreitada de obras públicas» são contratos públicos que têm por objecto quer a execução, quer conjuntamente a concepção e a execução, quer ainda a realização, por qualquer meio, de trabalhos relacionados com uma das actividades na acepção do Anexo I ou de uma obra que satisfaça as necessidades especificadas pela entidade adjudicante. Por «obra» entende-se o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica".

O Anexo I da directiva mencionada consiste numa lista de actividades que se referem concretamente a empreitadas. Este anexo foi alterado pela tabela constante do Anexo V do Regulamento (CE) 213/2008 da Comissão, de 17 de Março. Este regulamento tem como objectivo uniformizar o vocabulário comum da contratação pública ao nível da União Europeia, assente numa estrutura de códigos em árvore, onde são descritos os fornecimentos, as empreitadas ou os serviços objecto do contrato. As empreitadas encontram-se referidas sob o código do vocabulário principal numerado de 450000000-7 (construção) até ao nº 45510000-8 (obras de restauro). É através da listagem destes códigos que são classificadas todas as obras a executar, cujo Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) consta do anúncio a publicar em Diário da República.

I.7.2 - Mecanismos de fiscalização do contrato de empreitada

Os mecanismos de fiscalização da contratação de obras públicas desenvolvem-se a vários níveis. Desde logo a obrigação de publicitação dos actos, permite uma fiscalização apertada por parte dos particulares.

É também exercida fiscalização pela obrigatoriedade de notificação ao Instituto de Construção e do Imobiliário, I.P. sempre que não sejam cumpridos requisitos estipulados na lei que aprova o CCP, no que respeita a contratos de empreitadas de obras públicas.

É ainda exercida fiscalização ao nível supranacional, pela obrigatoriedade de comunicação de relatórios sobre contratos de empreitada ao Instituto de Construção e do Imobiliário, I.P., até 31

O Concurso Público

de Março de cada ano, relativamente aos contratos celebrados no ano precedente. Esta entidade, com base nos relatórios recebidos, emite um relatório estatístico que deve ser enviado à Comissão Europeia até 31 de Outubro de cada ano (Artº 472º do CCP).

Também a entidade contratante dispõe de mecanismos de fiscalização, previstos no CCP:

"1 – O contraente público dispõe de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato, de forma a poder determinar as necessárias correcções e aplicar as devidas sanções." (artº 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato).

O Tribunal de Contas (TC) é o principal órgão fiscalizador do processo da despesa nas autarquias locais. Exerce esta fiscalização através de auditorias, que têm como objectivo sancionar as entidades pelo não cumprimento da legalidade da despesa. O TC dispõe ainda de outros mecanismos de fiscalização muito importantes na matéria em apreço. A Lei nº 98/97, de 26 de Agosto³, estipula no artº 43º nº 1 que "A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria".

De facto, outro importante instrumento de fiscalização do TC é o mecanismo do "Visto Prévio". Estão sujeitos ao visto prévio do TC - e não podem ser executados ou pagos sem o mesmo ser concedido - os contratos de valor igual ou superior ao estabelecido na Lei do Orçamento (para 2010 o limite é 350.000,00€).

Além daquele mecanismo, o TC pode sempre efectuar auditorias de controlo da legalidade de qualquer contrato de despesa, independentemente do valor.

19

³ Lei 98/97 de 26 de Agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de contas, na versão mais recente dada pela Lei nº 35/2007 de 13 de Agosto. A Lei 98/97 de 26 de Agosto foi sendo sucessivamente alterada pelos seguintes diplomas: Lei 35/2007 de 13/08; Lei 48/2006 de29/08; Lei 55-B de 30/12; Lei 1/2001 de 01/04; Lei 87-B/98 de 31/12

O Concurso Público

II – METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DO TRABALHO DE PROJECTO

Neste capítulo apresenta-se a metodologia que permitiu obter os conhecimentos necessários para a elaboração deste trabalho de projecto. A pesquisa realizada foi do tipo qualitativo, uma vez que apenas se recorre a fontes de dados secundários como forma de recolha de informação acerca da realidade que neste momento se vive em Portugal, no contexto da contratação pública.

O tema objecto deste estudo é a formação de contratos administrativos para execução de obras públicas municipais, à luz do Código dos Contratos Públicos. Foi escolhido o procedimento que, por excelência, é o que mais privilegia os princípios enunciados por este diploma: o concurso público.

A contratação pública em Portugal sofreu uma alteração substancial com a entrada em vigor do novo Código dos Contratos Públicos, publicado em 29 de Janeiro de 2008. Pela novidade que este tema representa e pela complexidade que veio a revelar, o interesse em estudar e desenvolver esta temática, é cada vez mais útil, em especial para aqueles que exercem as suas profissões nesta área do conhecimento.

Alguns especialistas na matéria já desenvolveram trabalhos muito interessantes, no entanto muito está ainda por desenvolver, relativamente às regras que o legislador veio impor, quando se pretende realizar despesas públicas. O que aqui se pretende, é somente uma ínfima contribuição, para aqueles que iniciam as suas funções no vasto diploma que temos que respeitar.

O presente trabalho, representa uma oportunidade do autor desenvolver os seus conhecimentos, na especialização desta área específica, concretizando uma realização pessoal ao consolidar e compreender melhor o processo de contratação de empreiteiros pelos municípios, para a realização de obras públicas.

Por motivos profissionais, surgiu a necessidade de estudar o novo diploma aplicável à contratação pública, pelo que, este foi o primeiro motivo para a escolha do tema. Em 2008, foi feito convite pelo município de Sines, para prestar serviço na Divisão Financeira, na Unidade de Aprovisionamento. Em 2009, passa-se a desenvolver a actividade profissional exclusivamente em processos de empreitadas de obras públicas.

O Concurso Público

Após pesquisas na internet, verificou-se a existência de um reduzido número de trabalhos sobre o Código dos Contratos Públicos. O tema estava ainda pouco desenvolvido, pelo que, seria interessante contribuir, ainda que de forma modesta, para o seu desenvolvimento.

II.1 - Definição dos objectivos

O objectivo principal deste trabalho é uma proposta de manual de procedimentos, que facilite aos utilizadores a tramitação de um procedimento de concurso público, quando o objectivo é a contratação por empreitada.

Pretende-se desenvolver um trabalho que ilustre de forma simples e clara o procedimento da formação do contrato de empreitada de obras públicas, por concurso público e que, dada a complexidade do Código, acentuada pela sucessiva remissão de artigos entre si, facilite a aplicação efectiva do mesmo nos serviços de uma autarquia. Assim, e com base na análise detalhada da tramitação específica do procedimento de concurso público, propor-se-á um manual de procedimentos, simples e facilmente utilizável, que facilite e torne mais eficaz a execução do procedimento administrativo de formação do contrato de empreitadas.

II.2 - Método de Recolha de Dados

Segundo Bryman (2007), normalmente a investigação é motivada por "pressões" resultantes de necessidades das organizações, ou por oportunidades específicas que surgem.

Escolhido o tema, foram ponderadas as várias hipóteses de desenvolvimento. Pela extensão do Código e pela variedade de temas que surgiram relacionados com a contratação pública, foi escolhido apenas o procedimento por concurso público, sendo desta forma atingível, o objectivo de apresentar um trabalho claro e objectivo.

A primeira fase de recolha de ideias e verificação do estado da arte, foi desenvolvida através da frequência de diversas acções de formação sobre o tema, que contribuíram para a organização de um esboço do projecto.

O Concurso Público

Em 25 de Junho de 2008, participação no "Encontro Nacional dos Contratos Públicos e Contratação Autárquica", promovido pela Câmara Municipal de Oeiras;

Em 27 e 28 de Julho de 2008, participação em seminário subordinado ao tema "Novo Código da Contratação Pública", promovido pelo AMBAAL (Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral);

Em 14 e 15 de Outubro de 2008, participação em seminário subordinado ao tema "O Novo Regime da Contratação Pública", promovido pelo CEFA (Centro de Estudos e Formação Autárquica),

De 27 a 31 de Outubro de 2008, frequência de acção de formação sobre "O Novo Código de Contratação Pública", promovido pelo CEFA;

Entre Novembro de 2008 e Março de 2009, foi frequentada uma pós graduação em contratação pública, ministrada pelo CEDIPRE (Centro de Estudos de Direito Publico e Regulação), na Universidade de Coimbra.

A nível profissional, existe um grande envolvimento com esta área, tanto no lançamento de procedimentos de empreitada, como no acompanhamento da execução da obra. Concretamente quanto ao procedimento de concurso público, foram lançadas durante o ano de 2010, dezassete empreitadas.

Na fase seguinte procedeu-se à revisão bibliográfica, consultando os livros e artigos mais recentes relacionados com a contratação pública. A revisão da literatura é crucial em qualquer projecto de investigação, (Bryman, 2007). Foram escolhidos livros anotados de autores já conceituados. Diz Bryman (2007), que a variedade de livros e artigos obriga o investigador a seleccionar aqueles que considerar mais relevantes para o seu estudo. Alguns desses autores foram oradores durante as sessões da pós-graduação, pelo que, a pesquisa de livros foi mais direccionada a obras específicas, que no decorrer das sessões foram sendo mencionadas.

Foram também recolhidos da internet vários artigos publicados sobre o tema em estudo, quer a nível nacional quer da UE e foram consultados os sites da ordem dos engenheiros e da ordem dos arquitectos.

O Concurso Público

Como resultado desta pesquisa, foram retiradas notas dos assuntos mais relevantes para o estudo do concurso público à luz do novo regime de contratação pública, que depois foram devidamente inseridas no corpo do trabalho.

Para suportar legalmente o trabalho de projecto, foi consultada a legislação nacional e comunitária. A transposição da Directiva 18/2004/ CE, para a ordem jurídica nacional, deu origem a diversos diplomas. Para facilitar a consulta, foi elaborado um ficheiro contendo os diplomas necessários, para a fundamentação legal da exposição.

Também a doutrina e a jurisprudência, foram um importante suporte para a interpretação da lei que regula todo o contrato público de empreitada. A página da internet do Tribunal de Contas, foi um apoio considerável, pois através da leitura de muitos acórdãos, foi possível clarificar ideias. Não se trata apenas de reproduzir teorias e opiniões de outros académicos, mas também de interpretar o que eles escreveram, possivelmente utilizando as suas ideias para suportar um ponto de vista ou argumento particulares, tal como refere Bryman (2007).

Com os conhecimentos adquiridos nas acções de formação, na revisão bibliográfica e na forte pesquisa de interpretações da legislação por especialista na matéria, foi desenvolvida uma percepção da problemática em estudo, que permitiu a elaboração do presente trabalho de projecto.

A partir daqui, procedeu-se à construção de todo o projecto, que se consubstancia na explicação sequencial do procedimento de concurso público e na proposta de um manual com exemplos de documentos que podem ser seguidos para tramitar todo o processo.

O Concurso Público

III - O CONCURSO PÚBLICO - FORMAÇÃO DO CONTRATO

Neste capítulo desenvolve-se sequencialmente o procedimento de concurso público.

III.1 - Caracterização do procedimento de concurso público

Face às opções que o código nos oferece, podemos optar pelo tipo de procedimento que for considerado mais adequado à situação concreta que se pretende resolver. O concurso público é a opção preferencial do CCP, já que é o procedimento que reforça a transparência e a concorrência. É a escolha entre diversas propostas que proporciona a possibilidade de escolher a melhor. "O Concurso Público estabelecido nos artigos 130° a 161° do Código, mas não definido, é o procedimento pelo qual toda a entidade interessada e que venha a poder satisfazer as condições de habilitação se vier a ser adjudicatário pode concorrer, apresentando as suas propostas na sequência de anúncio público, a fim de que a entidade adjudicante as avalie segundo o modelo divulgado, para poder seleccionar e adjudicar a proposta economicamente mais vantajosa ou do menor preço" (Tavares, 2008:113).

Como diz Cabral (2008), para bem se compreender o que é um concurso público, no quadro actual será necessário, antes de mas nada, conhecer e interpretar correctamente as regras que o regem e que constam do CCP.⁴

III.2 - As peças do procedimento

O Concurso Público é suportado por dois documentos essenciais: o Caderno de Encargos e o Programa de Concurso.

III.2.1 - O programa de concurso

O programa de concurso é o documento que contém as "regras do jogo". Este documento deve indicar os elementos referidos no artº 132º do CCP:

• A identificação do concurso;

⁴ Retirado do texto que serviu de base à intervenção da autora na primeira edição do Curso de Pós-graduação sobre Contratos Públicos, organizado pelo Centro de Estudos de Direito Público e Regulação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, inserido na obra "Estudos de Contratação Pública I" (2008:181)

O Concurso Público

- A entidade adjudicante;
- O órgão que tomou a decisão de contratar;
- O órgão competente para prestar esclarecimentos;
- Os documentos de habilitação a entregar pelo adjudicatário;
- O prazo para apresentação dos documentos de habilitação;
- Documentos que contenham termos ou condições não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais se pretende que o concorrente se vincule.
- Os documentos que constituem a proposta;
- Admissibilidade de propostas variantes;
- O prazo para apresentação de propostas;
- O prazo de obrigação de manutenção das propostas, quando superior a 66 dias;
- O critério de adjudicação;
- Modelo de avaliação das propostas, quando o critério de avaliação for o da proposta economicamente mais vantajosa;
- O modo de prestação da caução, quando exigível, ou os termos da dispensa se for o caso;
- Quando houver a intenção de realizar obras similares, pode prever-se a possibilidade de efectuar ajuste directo, caso em que o procedimento tem que ser publicitado no JOUE.

O programa de procedimento pode ainda prever outros aspectos que a entidade adjudicante considere convenientes, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

III.2.2 – O caderno de encargos

O artigo 43° do CCP define que o caderno de encargos das empreitadas é integrado por um programa e um projecto de execução. Estes elementos de solução da obra (assim denominados pelo mesmo artigo 43°), podem ser elaborados por uma entidade externa ou pela própria entidade adjudicante.

O caderno de encargos é o documento que contém as cláusulas jurídicas e especificações técnicas necessárias à execução do contrato. Deve fazer referência aos aspectos essenciais da

O Concurso Público

execução do contrato, nomeadamente, prazos e garantias. Deve indicar cláusulas relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência.

No procedimento de empreitada o caderno de encargos é integrado pelos elementos de solução da obra: programa preliminar e projecto de execução, (art° 43°). A Portaria n° 701-H/2008 de 29 de Julho, apresenta no art° 1° o que são estes elementos de solução da obra em termos genéricos. Também é definido neste diploma, qual o conteúdo daqueles elementos de solução da obra para cada categoria específica, consoante a obra a projectar. Em seguida descreve-se brevemente o conteúdo destes elementos.

Programa preliminar - o documento fornecido pelo dono da obra ao Projectista para definição dos objectivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respectivos custos e prazos de execução a observar; corresponde ao programa previsto no artigo 43° do CCP [Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho, artº 1º alínea n)].

"Cada tipo de obras tem definido na portaria os requisitos dos seus próprios programas preliminares, sendo, em termos genéricos, o programa preliminar definido no artº 2º da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho – Instruções para a elaboração de projectos de obras" (Antunes, 2009:53).

Projecto de execução – o documento elaborado pelo Projectista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto, aprovado pelo dono da obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar [Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho, artº 1º alínea t)].

"O projecto de execução ou simplesmente "projecto", será apresentado de forma a constituir um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas, de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra" (Antunes, 2009:59).

O projecto de execução deve ser acompanhado de:

- Descrição dos trabalhos acessórios ou preparatórios (artº 350°);
- Lista completa de todas as espécies de trabalhos necessários à execução da obra a realizar e do respectivo mapa de quantidades.

O Concurso Público

Sempre que se revele necessário, outros elementos devem acompanhar o projecto de execução, dependendo da complexidade da obra, de acordo com a Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho.

Também deve conter, quando aplicável, o Plano de Gestão e Resíduos de construção e demolição, nos termos do artº 10º do Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de Março, que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições dos edifícios ou de derrocadas.

III.3 - Tramitação procedimental (até à outorga do contrato)

III.3.1 - Fundamentação da necessidade de contratar

Ao longo do Código surge com frequência a obrigatoriedade de fundamentação, quer no que respeita à necessidade de realização da despesa, quer no que respeita a decisões tomadas pelo órgão competente.

A necessidade de contratar inicia o procedimento de contratação e consubstancia-se numa "informação/proposta dos serviços que justifique a necessidade e pertinência dos encargos em causa para a prossecução das atribuições da autarquia" (Carvalho, 2003: 83).

Deve ser feita uma análise técnica de forma a produzir uma informação que fundamente a necessidade de realização daquela despesa e o valor estimado da obra. "A organização do processo conducente a uma contratação pública deve garantir a coerência entre a missão do organismo adjudicante, o seu plano de actividades e a fundamentação da necessidade do contrato, incluindo-se aqui a justificação para recorrer à contratação externa" (Tavares, 2008:53).

É com base neste documento, que a entidade, com competência para contratar, vai exarar o primeiro acto administrativo susceptível de impugnação. Esta é uma novidade do CCP, que autonomiza a decisão de contratar e dá aos interessados a possibilidade de recorrer dessa decisão. Este recurso não é obrigatoriamente precedido de reclamação, pelo que pode ser directamente apresentado via judicial, tendo nesse caso efeitos suspensivos do processo, através de uma providência cautelar.

O Concurso Público

III.3.2 – Decisão de contratar

Subjacente à decisão de contratar está a verificação do cabimento prévio. Quer isto dizer que a entidade adjudicante apenas pode decidir contratar após verificação de existência de verba suficiente, inscrita em orçamento na rubrica adequada à despesa a efectuar e ainda disponível.

Conforme artº 36º do CCP, "o procedimento de formação do contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar".

Relativamente à despesa com empreitadas nos municípios, são competentes para autorizar: As Câmaras Municipais e o Presidente da Câmara.

Através de delegação de competências, pode também ser delegada a autoridade para contratar, dentro dos limites previstos na lei. A delegação de competências está contemplada nos art°s 35° a 41° do CPA . Delegar competência ou poder, significa que um órgão possibilita, através de acto de delegação devidamente publicitado (art° 37°), que seja outro órgão ou funcionário a tomar as decisões cuja competência própria é do delegante. As competências podem também ser subdelegadas conforme dispõe o art° 36° daquele código.

Nas autarquias a competência para autorizar a despesa é da Câmara Municipal e do Presidente, podendo haver delegação e subdelegação de competências, nos vereadores. Estas podem ainda ser subdelegadas nos dirigentes de serviços. A cada nível de delegação de competências corresponde um valor limite para autorizar a despesa, definido na lei. O CCP não revogou completamente o Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho (Regime de Aquisição de Bens e Serviços), mantendo os artigos 16º a 22º e 29º, isto é, ficam em vigor os artigos que estabelecem os valores que delimitam as competências para a realização das despesas, aplicáveis também ao contrato de empreitada. As competências actuais são as constantes do quadro seguinte:

O Concurso Público

Competência	Valor	Observações
Câmara Municipal	S/ limite	
Presidente da Câmara	149.639,37 €	A Câmara pode delegar no Presidente competência para autorizar despesas até 748.196,85 €

Fig.1 Quadro referente à competência para autorizar despesas, num município, conforme artº 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.

III.3.3 - Autorização da contratação e aprovação das peças do procedimento

No início do procedimento deve ser elaborada uma informação que acompanha as peças procedimentais, a qual deve propor, nos termos do CCP:

- a) Que seja autorizada a contratação o nº 1 do artº 36º refere que o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar;
- **b) Que seja escolhido o tipo de procedimento** esta proposta deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, conforme dispõe o art^o 38^o;
- c) A aprovação das peças do procedimento o nº 2 do artº 40º, impõe que as peças que compõem o procedimento sejam aprovadas pelo órgão competente para autorizar a despesa. No caso das empreitadas, além do caderno de encargos e do programa de concurso, o artº 43º prevê que sejam parte integrante do caderno de encargos, o programa preliminar e o projecto de execução, elaborados de acordo com o disposto na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho;
- d) Nomeação do Júri O júri deve ser nomeado em conformidade com o artº 67º, sendo o seu funcionamento regulado pelo artº 68º e a sua competência pelo artº 69º. Importa referir que, as competências do júri são indelegáveis, podendo no entanto o órgão competente, delegar várias competências no júri, excepto a qualificação dos candidatos e a decisão de adjudicação;

O Concurso Público

e) Autorização da despesa – Deve informar-se o decisor, em que projecto do Plano Plurianual de Investimentos se enquadra a obra e qual a dotação disponível para efeitos de cabimento prévio da despesa.

III.3.4 - Anúncio no DR

A intenção de adjudicar por concurso público é obrigatoriamente publicada em Diário da República (artº 130º do CCP).

Aprovada a minuta do anúncio, conforme modelo aprovado pela Portaria nº 701-A/2008, de 29 de Julho, o mesmo é publicado em Diário da República, através do portal da Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM). Apenas os utilizadores devidamente autorizados e credenciados podem fazer esta publicação.

O anúncio é submetido ao Diário da República para publicação, no caso de ser um concurso sem publicidade internacional, e para publicação em simultâneo no JOUE, caso se trate de concurso público com publicidade internacional (art°s 130° e 131°). Simultaneamente, o anúncio é publicado no portal dos contratos públicos.

As peças do procedimento são disponibilizadas na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, para consulta e fornecimento, de acordo com o art^o 133°.

III.3.5 - Fornecimento das peças do procedimento

As peças do procedimento devem estar disponíveis na plataforma electrónica, desde o dia da publicação dos anúncios, até ao termo fixado para apresentação das propostas.

O fornecimento das peças do procedimento pode ser condicionado ao pagamento de um preço fixado pela entidade adjudicante. Os concorrentes podem requerer a devolução do dinheiro pago, quando se verifiquem as condições previstas no artº 134º.

O preço pago é devolvido aos concorrentes quando:

- As respectivas propostas não sejam excluídas ou retiradas;
- A entidade adjudicante tenha decidido n\u00e3o adjudicar ou revogar a decis\u00e3o de contratar com fundamento nas seguintes circunst\u00e1ncias:

O Concurso Público

- → Por circunstâncias imprevistas seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou
- → Por circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.
- O concorrente fique objectivamente impedido de celebrar o contrato na sequência da rectificação ou expressa aceitação de erros e omissões das peças do procedimento.

III.3.6 - Esclarecimentos das peças do procedimento

Os interessados, podem solicitar esclarecimentos sobre o concurso, por escrito e no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas (artº 50º, nº 1). Os esclarecimentos são prestados pelo júri do concurso, ou órgão diferente se assim ficar estipulado no programa de concurso. Os esclarecimentos têm um papel relevante já que o nº 5 do mesmo artigo, dispõe que estes fazem parte integrante das peças do procedimento, prevalecendo sobre elas em caso de divergência. Os esclarecimentos são disponibilizados na plataforma electrónica, devendo todos os interessados que tenham adquiridos as peças do concurso, ser notificados imediatamente desse facto.

A resposta aos pedidos de esclarecimento é obrigatória, não podendo a entidade adjudicante adiar para além do prazo fixado no programa de procedimento a resposta. Caso não sejam prestados os esclarecimentos dentro do segundo terço do prazo fixado para apresentação de propostas, aquele deve ser prorrogado, no mínimo pelo período correspondente ao atraso verificado (artº 64º do CCP)

III.3.7 - Erros e omissões

Os erros e omissões das peças do procedimento, quando detectadas pela entidade adjudicante, podem ser rectificados até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas. Quando os erros e omissões forem detectados pelos interessados, estes "não só devem identificar todos esses erros e omissões, como, nas suas propostas, devem indicar como procedem à sua correcção e suprimento, os respectivos preços e incluí-los no preço proposto"

O Concurso Público

(Silva, 2008: 228). A lista de erros e omissões tem que ser feita até ao quinto sexto do prazo fixado para apresentação das propostas (artº 61º, nº 1). A apresentação de listas de erros e omissões suspende automaticamente o prazo para apresentação de propostas. O prazo suspendese nos termos do nº 3 do artº 61º, ou seja, suspende no termo do quinto sexto, reiniciando a contagem do tempo, por igual período, logo que seja publicitada a decisão sobre a aceitação da lista de erros e omissões, prevista no nº 5 do mesmo artigo.

A prorrogação do prazo para apresentação de propostas ocorre nos termos do artº 64º e deve ser publicitada nos mesmos termos em que foi o procedimento.

O nº 5 do artº 96º do CCP dispõe que, em caso de divergência, os suprimentos de erros e omissões prevalecem sobre os restantes documentos que integram o contrato. Esta prevalência é válida, quando os concorrentes, nas suas propostas, tenham identificado, expressamente, os erros e omissões que detectaram nos elementos integradores do caderno de encargos, bem como os termos em que se propõem suprir esses erros e omissões e o valor respectivo incorporado no preço proposto, sendo estes aceites pelo órgão competente para contratar.

Esta obrigatoriedade de apresentação pelo empreiteiro, de eventuais erros e omissões do projecto na fase de apresentação de propostas, é uma novidade do CCP, que tem gerado muita discussão, em especial por parte dos empreiteiros. A principal questão é que a solução apresentada pode não ser a ganhadora, porém, se for aceite pela entidade adjudicante, tem obrigatoriamente que fazer parte das propostas de todos os concorrentes, sob pena de exclusão, o que faz com que as empresas apresentem soluções que serão usadas por todos os concorrentes na elaboração das suas propostas. "Identificação de erros e omissões e o seu suprimento, limite para trabalhos a mais, preço base e preço anormalmente baixo concurso público sem qualificação dos concorrentes e litigiosidade foram os temas mais abordados durante a conferência *Balanço de dois anos da publicação do Código dos Contratos Públicos*".

Outra intenção do legislador nesta imposição de apresentação de erros e omissões na fase de apresentação de propostas, será a de evitar os trabalhos a mais, que também estão devidamente regulados no art.º 370° e seguintes. O CCP vem impor limites aos trabalhos a mais nas

_

⁵ In Jornal da Construção nº 653 de 04/Fevereiro/2010

O Concurso Público

empreitadas, que representavam anteriormente, para as entidades adjudicantes, gastos que não estavam previstos inicialmente e que, muitas vezes, eram de valor superior ao orçamento inicial. Com os limites agora impostos e com a obrigação do empreiteiro de detectar erros e omissões na fase de apresentação de propostas, os orçamentos propostos serão mais próximos da realidade. A responsabilização pelo valor dos erros e omissões é também um aspecto que limita a sua execução, já que o empreiteiro é em grande parte responsabilizado, o que não lhe confere vantagens na sua execução.

III.3.8 - Apresentação de propostas

"A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e modo pelo qual se dispõe a fazê-lo" (nº 1 do artº 56º).

A apresentação das propostas no procedimento de concurso público ocorre exclusivamente via plataforma electrónica.

Num contrato de empreitada, a proposta deve ser composta com os seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I do CCP, a qual deve ser assinada pelo concorrente ou representante que tenha poderes para o obrigar; quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.
- b) No caso do critério de adjudicação ser o preço mais baixo, documento que contenha o preço proposto de acordo com o qual o concorrente se dispõe a contratar. No caso do critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa, documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar.

O Concurso Público

c) Tratando-se de uma proposta com preço anormalmente baixo, como tal definida no artigo 71º do CCP, o concorrente terá que apresentar documentação que contenha os esclarecimentos justificativos, quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento.

A proposta relativa a empreitada de obra publica deve ainda ser constituída por:

- d) <u>Lista de preços unitários</u> de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução.
- e) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361º do CCP, incluindo:
 - Esquema do faseamento da obra;
 - Plano de Mão-de-obra;
 - Plano de Equipamentos;
 - Plano de Pagamentos.
- f) Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra, bem como a descrição dos métodos construtivos a aplicar e os aspectos técnicos ou outros que sejam considerados essenciais à execução da empreitada. Nesta memória, o concorrente especificará os aspectos técnicos que considere essenciais na sua proposta e cuja rejeição implicaria a sua ineficácia.

III.3.9 – Análise e Avaliação das propostas

A análise das propostas tem o objectivo de verificar o seu conteúdo em termos formais e materiais, para efeitos de eventual exclusão. A exclusão de propostas pode ocorrer por motivos materiais, que se encontram no nº 2 do artº 70, ou por motivos formais, conforme nº 2 do artº 146°. A exclusão de concorrentes tem que ser fundamentada de facto e de direito.

Após analisadas, serão avaliadas as propostas que não sejam excluídas. A avaliação é a medição da performance da proposta, através dos instrumentos de avaliação definidos no programa de concurso, para efeitos de adjudicação. Os critérios de avaliação de propostas são o do "mais baixo preço" ou da "proposta economicamente mais vantajosa". A proposta economicamente mais vantajosa pode não ser a que apresenta o preço mais baixo. A proposta economicamente mais vantajosa é avaliada segundo critérios previamente escolhidos e

O Concurso Público

inalteráveis, que constituem os factores e subfactores, quantificados por uma escala de pontuação, mediante a qual a entidade adjudicante vai pontuar e ordenar as propostas. Os factores e subfactores, bem como a escala de pontuação, têm que ser integralmente divulgados no programa de concurso conforme dispõe o art^o 132°, alínea n).

III.3.10 - Relatório Preliminar

Analisadas as propostas júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor fundamentadamente a ordenação das propostas. O relatório preliminar é elaborado de acordo com o artº 146º do CCP. Quando o júri proponha a exclusão de propostas deve fundamentar de facto e de direito essa exclusão, que terá como base algum dos motivos formais descritos no nº2 do artº 146º, bem como dos motivos materiais descritos no artº 70º. "Porque se trata de uma decisão de constitutiva de direitos, tem que ser devidamente fundamentada, conforme em termos gerais determinam os artigos 124º e seguintes do CPA" (Silva, 2008: 461).

O relatório preliminar é da competência do júri do concurso, que o envia a todos os concorrentes para efeitos de audiência prévia.

III.3.11 - Audiência Prévia

A participação dos interessados traduz-se na possibilidade que é dada aos particulares de serem ouvidos pela administração relativamente ao sentido do acto administrativo. É a fase do procedimento que ocorre após concluída a fase de instrução.

Em todos os procedimentos por Concurso Público, e desde que haja mais do que um concorrente, antes do acto administrativo ser proferido é obrigatório proceder à audiência prévia dos interessados. O CCP prevê essa obrigatoriedade na fase de preparação da adjudicação, que é suportada por um relatório preliminar do júri que apreciou as propostas. Neste relatório o júri menciona qual a proposta que melhor satisfaz o objecto do concurso, bem como ordena os restantes concorrentes segundo os resultados obtidos, depois de aplicado(s) o(s) critério(s) de adjudicação constante(s) do programa de concurso. Durante o período de audiência prévia, os concorrentes, têm acesso ao processo de concurso e aos documentos (que não sejam declarados confidenciais) e que dele fazem parte integrante.

O Concurso Público

O Código dos Contratos Públicos, não segue a regra do Código do Procedimento Administrativo, quanto aos prazos da audiência prévia. Nos art°s 100° e seguintes do CPA, está prevista a audiência prévia dos interessados, sendo que, no caso de audiência escrita, o prazo nunca pode ser inferior a 10 dias. O CCP prevê o prazo de 5 dias para o período de audiência prévia. A contagem destes prazos faz-se de acordo com o art° 72° do CPA, ou seja cinco dias úteis. Estes prazos são o mínimo que a lei prevê, o que não quer dizer que a entidade adjudicante não alargue esse período de participação dos interessados.

III.3.12 - Relatório Final

Após o decorrido o período de audiência prévia, o júri elabora o relatório final das propostas, de acordo com o art.º 148º do CCP. Neste relatório são ponderadas as eventuais observações por parte dos concorrentes, mediante as quais o júri mantém o teor das conclusões do relatório preliminar ou altera da posição das propostas, ou ainda, após nova avaliação e considerando as observações efectuadas, o júri decide excluir alguma proposta. Neste caso, diz o nº 2 do artº 148º que o júri procede a nova audiência prévia, enviando aos concorrentes os 1º relatório final, após o que será elaborado o 2º relatório final que seguirá para decisão do órgão competente.

III.3.13 - Adjudicação

Adjudicação é "um acto jurídico unilateral através do qual o órgão competente escolhe a proposta preferida e, portanto, selecciona o particular com quem pretende contratar" (Bernardino, 2003: 45). A adjudicação corresponde ao acto conclusivo da fase de formação précontratual. É um acto constitutivo de direitos para o adjudicatário, por isso impugnável. "São impugnáveis os actos administrativos dotados de eficácia externa, isto é, com capacidade para projectar os seus efeitos nas relações jurídicas que se estabelecem entre a Administração e os particulares" (Caupers, 2003: 310).

O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.

O Concurso Público

III.3.14 - Notificação e apresentação de documentos de habilitação

Segundo Silva (2008), desde a escolha da proposta até à celebração do contrato, interpõe-se um conjunto de actos de natureza procedimental que preparam e de algum modo condicionam o próprio acto final da celebração do contrato.

A decisão de adjudicação é notificada a todos os concorrentes em simultâneo (art.º 77º) sendo o concorrente escolhido para adjudicatário, notificado para apresentar os documentos de habilitação, dentro de um prazo indicado. No processo de empreitada por concurso público, os documentos de habilitação são:

- Declaração emitida conforme modelo do Anexo II do CCP;
- Documento comprovativo de que n\u00e3o se encontra em nenhuma das situa\u00e7\u00f3es previstas na al\u00eanea i) do art\u00e9 55\u00f3 do CCP;
- Alvará contendo as categorias necessárias à realização da obra, conforme nº 2 alínea a) do artº 81º, do CCP.

Podem ainda ser solicitados outros documentos de habilitação que o programa de procedimento especifique.

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, notificam-se os restantes concorrentes daquela apresentação, indicando a data em ocorreu. Os documentos de habilitação são disponibilizados na plataforma para consulta de todos os concorrentes.

A não apresentação dos documentos de habilitação determina a caducidade da adjudicação, conforme nº 1 do artº 86º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de Outubro.

III.3.15 - Contrato

O contrato pode ser reduzido a escrito, em papel ou em suporte informático, com a aposição de assinaturas electrónicas (artº 94º do CCP), ou através de uma comunicação de adjudicação, quando o valor não obriga à sua redução a escrito, conforme art.º 95 do CCP.

A celebração do contrato é regulada pelo artº 94º e seguintes do CCP. A minuta do contrato pode ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar junto com a decisão de adjudicação, quando não haja lugar à prestação de caução. Se for exigida caução, a minuta do contrato só deve ser aprovada depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

O Concurso Público

Caso não haja lugar a prestação de caução, a minuta do contrato é notificada em simultâneo com a decisão de adjudicação, para apreciação do adjudicatário.

Quando não haja aceitação expressa da minuta do contrato pelo adjudicatário, esta considerase aceite decorridos cinco dias úteis subsequentes à respectiva notificação (artº 101º). Da reclamação da minuta do contrato podem decorrer ajustamentos, de acordo com o artºs 99º e 102º do CCP.

Do contrato fazem parte integrante, o caderno de encargos e a proposta do adjudicatário, bem como os esclarecimentos, que fazem parte integrante da proposta.

A outorga do contrato deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da aceitação da minuta do contrato, mas nunca antes de decorridos dez dias da data da notificação da decisão da adjudicação (artº 104º).

No prazo de dez dias a contar da data da celebração do contrato de empreitada, a entidade adjudicante pública no portal *base.gov*, o relatório de contratação (art° 108°).

O Concurso Público

IV - A EXECUÇÃO DA EMPREITADA

IV.1 - Consignação

A entrega ao empreiteiro dos prédios necessários para a execução da obra deve ocorrer num prazo não inferior a 30 dias após a data de celebração do contrato.

O dever de consignar decorre do artº 356º do CCP.

A consignação, é o acto pelo qual o dono da obra disponibiliza ao empreiteiro o acesso aos locais onde os trabalhos devam ser executados e fornece-lhes os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para a sua execução.

A consignação da obra é obrigatoriamente reduzida em auto (art° 359°) e representa um dos momentos mais importantes da empreitada. "O acto da consignação é particularmente relevante, pois é a partir dele – e não da celebração do contrato – que começa a contar-se o prazo contratual dentro do qual o empreiteiro deverá executar a obra (art° 362° n° 1)" (Silva, 2008: 832). Excepção a esta regra está estipulada no n° 1 do art° 362°, que diz que se o Plano de Segurança e Saúde da obra não estiver aprovado à data da consignação, o prazo de execução da obra apenas começa a contar após a sua aprovação.

O artº 358º prevê os termos em que a consignação da obra pode ser total ou parcial. Devem ser feitos tantos autos, quantos os necessários para a entrega da totalidade dos prédios, no caso de haver consignações parciais.

IV.2 - Recepção Provisória

A recepção provisória deve ocorrer logo que a obra esteja concluída, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra. A vistoria e a assinatura do auto de recepção provisória deve ser efectiva no prazo de trinta dias após a notificação para a sua realização, sob pena de ser a obra tacitamente aceite, conforme decorre da leitura do nº 7 do artº 394º do CCP.

"A recepção provisória da obra traduz-se num acto unilateral do dono da obra, baseado na vistoria aos trabalhos, pelo qual declara aceitar provisoriamente a obra, total ou parcialmente" (Silva, 2008: 921).

O Concurso Público

A recepção provisória da obra é precedida de vistoria (art° 394°) e reduzida a auto (art° 395°). Com o auto de recepção provisória assinado pelo representante do empreiteiro e pelo representante do dono da obra, considera-se a obra em condições de ser recebida. É a partir daqui que começam a contar os prazos de garantia referentes à obra, de acordo com o art° 397°. As garantias efectuadas para correcção de eventuais defeitos da obra, liberam-se gradualmente nos termos do art° 295°.

"Uma vez recebida provisoriamente a obra, há que proceder às operações necessárias à determinação do montante a que, nos termos contratuais, o empreiteiro tem direito e ainda lhe não foi pago, isto é, a *liquidação da empreitada*. A liquidação da empreitada consubstancia-se na conta da empreitada" (Silva, 2008: 940).

A conta final da empreitada deve ser feita no prazo de dois meses a contar da data da recepção provisória (artº 399º) e conter os elementos elencados no artº 400º sendo então enviada ao empreiteiro para apreciação.

Segundo Silva, os efeitos da recepção provisória são os seguintes:

- Fixa a data da conclusão da obra para efeitos de averiguação do cumprimento do respectivo prazo contratual;
- Determina a impossibilidade de aplicação de sanções contratuais por incumprimentos até aí ocorridos;
- Estabelece o início do período de garantia da obra;
- Transfere para o dono da obra a propriedade desta e respectiva posse;
- Permite ao dono da obra colocá-la ao serviço do fim para que foi realizada;
- Transfere para o dono da obra o encargo de proceder à sua conservação e guarda;
- Transfere para o dono da obra as consequências do seu uso;
- Transfere para o dono da obra o risco pelas deteriorações por facto de terceiro.

IV.3 - Recepção Definitiva

A recepção definitiva da obra corresponde à aceitação definitiva dos trabalhos que constituíram a empreitada, tendo-se verificado o cumprimento de todas as exigências contratuais.

O Concurso Público

A recepção definitiva da obra ocorre findo o prazo de garantia estipulado no caderno de encargos e contado a partir da data da recepção provisória. A recepção definitiva é formalizada em auto (artº 398º) e depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- **b**) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

No prazo de trinta dias após a assinatura do auto de recepção definitiva, o dono da obra deve providenciar pela liberação total da caução (art° 295°).

O Concurso Público

V – PROPOSTA DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS - EMPREITADAS NAS AUTARQUIAS LOCAIS

Tramitação do Concurso Público, para a realização de empreitadas:

Todo o procedimento é lançado através da plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, sendo todas as notificações efectuadas pela mesma via.

1. Fundamentação da necessidade de contratar

- a) Informação dos serviços utilizadores
- b) Cabimentação

2. Decisão de contratar, pela entidade competente para autorizar a despesa.

- a) Sobre uma informação (anexo I) contendo:
 - → A escolha do procedimento e a sua fundamentação (art° 38°)

3. Autorização da contratação e aprovação das peças do procedimento

- a) Autorização da contratação (artº 36º)
- **b**) Nomeação do júri (artº 67º)
- c) Aprovação das peças do procedimento:
 - → Caderno de encargos (composto pelo programa preliminar e pelo projecto de execução, referidos no artº 43º e que foram objecto de regulamentação pela Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho)
 - → Programa de concurso

4. Anúncio no DR

Embora o anúncio não seja considerado uma peça do procedimento, carece também de aprovação e deve acompanhar os outros elementos. O modelo adequado ao procedimento consta da Portaria nº 701-A/09, de 25 de Julho.

Após aprovação da minuta, faz-se a publicação:

- → No Diário da República (artº 130º)
- → No Jornal Oficial da União Europeia (artº 131º)

O Concurso Público

5. Fornecimento das peças do procedimento

As peças do procedimento são disponibilizadas após solicitação do interessado, mediante a atribuição de uma password para download das peças. (Artº 133º)

6. Esclarecimentos das peças do procedimento

- a) Solicitados pelos interessados, através da plataforma electrónica, no primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas (artº 50º nº1)
- b) Prestados pela mesma via, até ao final do segundo terço fixado para apresentação das propostas (artº 50º nº2)

7. Erros e omissões

- a) A entidade adjudicante pode rectificar as peças do procedimento até ao final do segundo terço fixado para apresentação das propostas (artº 50º nº3)
- **b**) Apresentação da lista de erros e omissões pelos interessados, até ao final do quinto sexto do prazo fixado para apresentação de propostas, (artº 61º nº 1), na qual indicam expressamente os erros e omissões detectados e as respectivas soluções;
- c) Suspensão do prazo para apresentação de propostas, se for necessário alterar as peças do concurso (artº 61º)
- d) As listas de erros e omissões são aceites ou rejeitadas pela entidade adjudicante. Essa decisão é obrigatoriamente publicada na plataforma, junto com as listas, sendo disponibilizada a todos os que tenham adquirido as peças do procedimento, notificando-os. Reinicia a contagem do prazo para apresentação das propostas, desde o dia em que suspendeu e por igual período ao que esteve suspenso.

8. Apresentação de propostas

- a) No prazo fixado (art°s 63°, 135° e 136°)
- **b)** Acompanhada dos documentos que a constituem (art^o 57°) e do modo exigido (art^o 62°)
- c) Publicitação da lista de concorrentes na plataforma, no dia imediato ao termo do prazo para apresentação de propostas (artº 138º)
- **d**) Atribuição de login e password aos concorrentes (art° 138° n° 2), para consulta das propostas.

O Concurso Público

9. Avaliação das propostas

As propostas são avaliadas segundo o critério de adjudicação fixado no programa de concurso. No caso de o critério ser o da proposta economicamente mais vantajosa, é aplicado o modelo de avaliação previsto no Artº 139º.

Por exemplo:

$$PE+V = F1 + F2 (SF 2.1 + SF 2.2) + F3$$

Em que:

PE+V – Proposta economicamente mais vantajosa

F1, F2 e F3 são os Factores que densificam a proposta

SF2.1 e SF2.2 são subfactores do factor F2

A cada factor e subfactor é atribuído um peso (%);

Para cada factor e subfactor são criados descritores e uma escala de pontuação que permita quantificar a proposta.

10. Relatório preliminar

Após a análise das propostas, o júri elabora um relatório preliminar (anexo III), fundamentado, onde propõe a ordenação das propostas dos concorrentes, bem como a sua exclusão (Art° 146°).

No caso de haver apenas uma proposta, não lugar ao relatório preliminar.

11. Audiência prévia

O júri envia a todos os concorrentes o relatório preliminar, fixando um prazo não inferior a 05 dias úteis para se pronunciarem sobre o seu conteúdo (Artº 147º e 123º).

No caso de haver apenas uma proposta, não lugar a audiência prévia.

12. Relatório Final

É elaborado o relatório final (anexo IV), propondo adjudicação ao concorrente que apresentou a melhor proposta. (Artº 148º)

No caso de haver apenas uma proposta, não lugar ao relatório final.

13. Adjudicação

Decisão de adjudicar a execução da obra pelo concorrente que apresentou a melhor proposta (Artº 76º).

O Concurso Público

14. Notificação e apresentação de documentos de habilitação

É enviada notificação ao(s) adjudicatário(s) (anexo V) e aos concorrentes preteridos (anexo VI).

- → A todos os concorrentes em simultâneo (art.º 77º nº 1)
- → Apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário (art°s 81 a 87°)
- → Notificação dos outros concorrentes, da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário (anexo VII).

15. Contrato

- a) Apresentação de caução (artº 88º a 91º)
- **b)** Aprovação da minuta do contrato (artº 98º)
- c) Notificação da minuta do contrato (artº 100°)
- d) Aceitação da minuta do contrato (artº 101º)
- e) Outorga do contrato (artº 104º)
- f) Relatório de contratação (artº 108º)

16. Execução da obra

a) Consignação

- → Nomeação do director de fiscalização da obra (artº 344º nº 3)
- → Assinatura do auto de consignação, num prazo não superior a 30 dias da celebração do contrato (artº 359º), (anexo VIII)
- → Notificação para apresentação de declaração do InCI, S.A. (art° 357°)

17. Acompanhamento da obra

- → Realização de autos de medição, em geral mensais (artº 387º)
- → Conta corrente financeira, em geral mensal (artº 389º)
- → Auto de vistoria (Art° 394°)

18. Recepção Provisória

- → Assinatura do auto de recepção provisória (anexo IX), previsto no Artº 395º
- → Conta Final da empreitada (art.º 399°)
- → Notificação ao empreiteiro (art.º 401°)

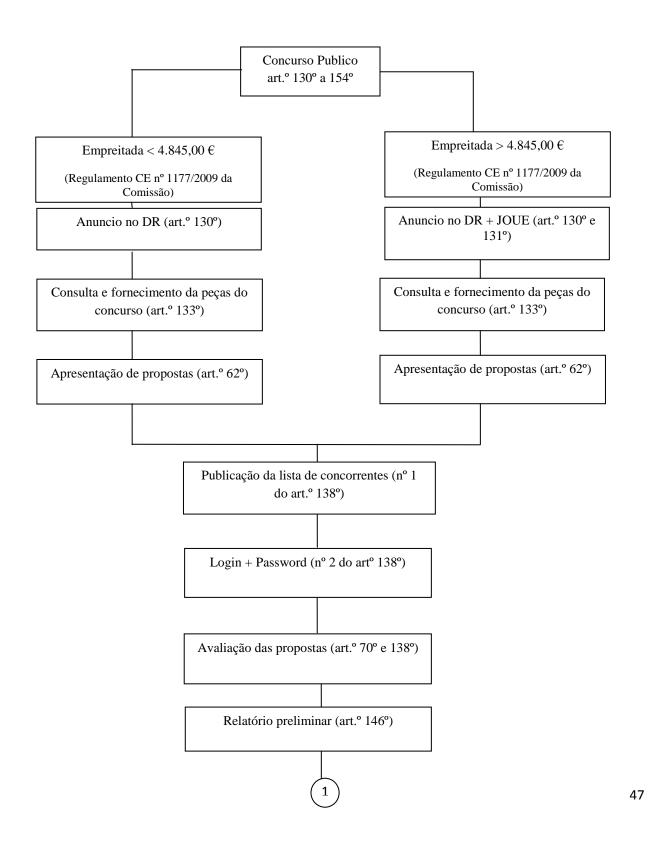
O Concurso Público

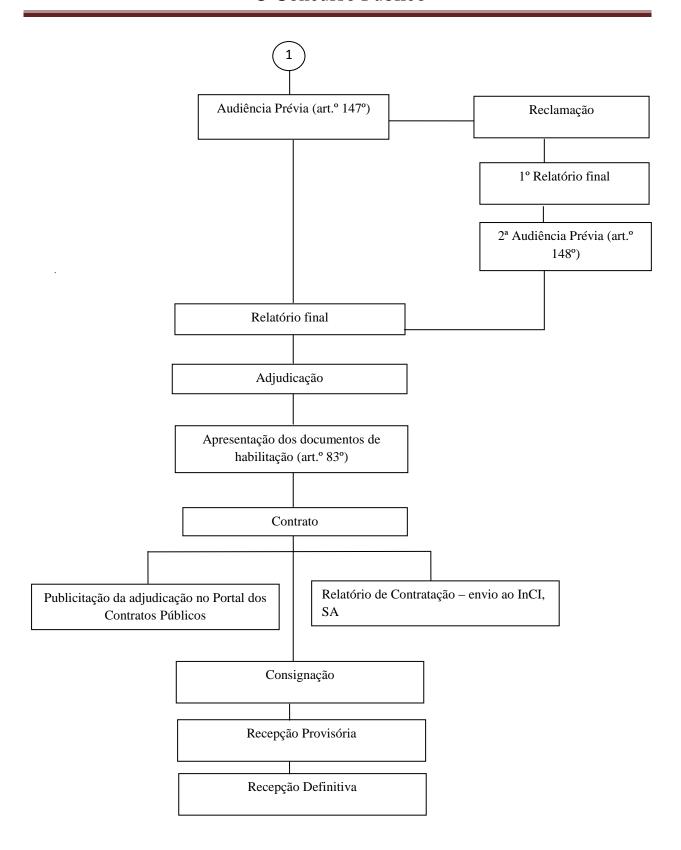
- → Relatório final no prazo de 10 dias, após aceitação da conta final pelo empreiteiro (art.º 402º)
- → Libertação gradual da caução artº 295º

19. Recepção Definitiva

- → Vistoria
- → Auto de recepção definitiva da obra (anexo X)
- → Libertação total da caução, no prazo de 30 dias após a assinatura do auto de recepção definitiva

Fig. 2 CRONOGRAMA DO CONCURSO PUBLICO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS NOS MUNICIPIOS





O Concurso Público

VI - CONCLUSÃO

Com a publicação e entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, as regras relativas à contratação pública de aquisição e locação de bens móveis e de serviços e empreitadas de obras públicas, foi incluída num diploma único. É um código muito extenso, cuja regulamentação é também muito extensa e que reúne diversa legislação que se encontrava avulso sobre esta matéria. Foram revogados vários diplomas pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, que desde a sua publicação já teve algumas alterações, pelo que o diploma já foi republicado pelo Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de Outubro, estando já a decorrer um projecto de alteração ao CCP, transpondo para o ordenamento jurídico português a Directiva Recursos.

Conclui-se que a quantidade e complexidade das normas referentes à contratação pública representam um desafio arrojado para quem não tem grandes conhecimentos na área de Direito. De facto a linguagem muito específica e técnica, requer um apoio jurídico contínuo. Também a sucessiva remissão de artigos requer alguma habilidade, sendo a sua articulação muitas vezes de difícil entendimento para o utilizador menos entendido em matéria de direito e contratação pública.

Neste diploma é dado um especial relevo à transparência na contratação, pela obrigatoriedade de publicitação. A disponibilização *on line* de todos os procedimentos, permite livre acesso dos interessados em participar, sendo a entidade adjudicante obrigada a disponibilizar a informação, designadamente, peças de concurso, pedidos e respostas de esclarecimentos, listas de erros e omissões, lista de concorrentes, relatórios, documentos de habilitação. Quer isto dizer que o processo é integralmente disponibilizado na plataforma de contratação pública usada pela entidade adjudicante, sendo efectivamente transparente para todos os intervenientes. Também a publicitação de relatórios no portal *base.gov*, nas diversas fases do procedimento, faz com que o acesso a informação relativa ao contrato seja livre. Qualquer pessoa pode aceder ao portal dos contratos públicos e obter informação sobre a actuação da administração pública relativamente à contratação. Pode concluir-se que a concorrência entre as empresas é maior, já que a publicitação do procedimento é colocada à disposição de todos através dos meios informáticos.

A desmaterialização dos procedimentos, tem um grande impacto tanto ao nível das entidades adjudicantes, como ao nível das empresas. Verifica-se ainda uma adesão reduzida das pequenas

O Concurso Público

empresas às plataformas, sendo necessário desenvolver mais formação, tanto no acesso informático, como na elaboração das propostas de acordo com o CCP.

O CCP contém também regras que visam introduzir sensibilização para questões ambientais, referindo no nº 6 do artº 42º que o caderno de encargos pode referir aspectos da execução do contrato que digam respeito a condições de natureza social ou ambiental, podendo a entidade adjudicante valorizar propostas através de factores e subfactores relacionados com esses aspectos. Daqui se conclui que o legislador não quis deixar de dar ênfase às questões ambientais, numa época em que as preocupações ambientais são equacionadas a nível mundial. "Green public procurement means that public purchasers take account of environmental factors when buying products, services or works".⁶

Outra conclusão que podemos retirar da aplicação do CCP refere-se às derrapagens nos preços finais das empreitadas de obras públicas. Frequentemente, com a legislação anterior, as obras públicas custavam muito mais do que o previsto inicialmente. O CCP vem limitar essas derrapagens, ao estipular a atribuição das responsabilidades pelos erros e omissões decorrentes das empreitadas. Desta norma resulta que as entidades adjudicantes têm que fazer um maior esforço no aperfeiçoamento dos projectos de execução, pois é este o elemento primordial da empreitada de obra pública. Facilmente se conclui que bons projectos de execução, irão originar boas propostas, com economia de tempo e dinheiro para os vários actores intervenientes.

Finalmente, podemos também concluir que, o facto de ter sido estabelecido um preço base para a realização da obra, vem influenciar o preço contratual reduzindo-o, já que as empresas não podem exceder o preço base do concurso, sob pena de exclusão. A concorrência e a escassez no mercado de trabalho, faz com que as empresas tentem ganhar os concursos, reduzindo substancialmente o valor das suas propostas.

Este trabalho pode ser um auxiliar para o desenvolvimento do procedimento de concurso público de empreitada, motivando as entidades adjudicantes a optarem por este tipo de

⁶ http://ec.europa.eu

O Concurso Público

procedimento e assim, privilegiar a transparência e a economia nos processos. Ao apresentar de forma simplificada o procedimento, espera-se contribuir para que cada vez mais o concurso público seja o mais eleito, já que na prática verificam-se diversas vantagens relativamente ao ajuste directo. Afinal é este o procedimento principal preconizado pelas directivas comunitárias.

Os objectivos pretendidos com este trabalho de projecto foram alcançados. O projecto de manual de procedimentos apresentado, corresponde a um instrumento de trabalho que pode facilitar a actividade profissional de principiantes no desenvolvimento de procedimentos administrativos de contratos de empreitada por concurso público.

Durante o desenvolvimento do trabalho, a principal limitação encontrada, foi a pouca de jurisprudência ainda existente sobre o Código dos Contratos Públicos, devido à juventude deste diploma. Outra importante limitação relacionou-se com o número de autores que se debruçam concretamente sobre empreitadas. Os livros que existem no mercado debruçam-se sobre a legislação revogada e os que já tratam do novo Código, com frequência fazem a comparação com a legislação anterior. Quem não estava familiarizado com o anterior Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas (D.L.59/99 de 02 de Março), não tem grande interesse na frequente comparação.

Após terminar este trabalho, fica a vontade para desenvolver no futuro, um outro trabalho sobre a execução do contrato de empreitada. Neste momento não se encontram muitos trabalhos desenvolvidos sobre o tema, que assume uma importância fundamental para os profissionais que actuam nesta área.

O Concurso Público

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, José Manuel Oliveira, "Código dos contratos públicos Regime de erros e omissões" Edições Almedina, SA, 2009.

BERNARDINO, Mário, "Aquisições de Bens e Serviços na Administração Pública", Livraria Almedina, 2ª edição, 2003.

BEUTER, Rita, "European Public Procurement Reform: Main innovations in the public sector directive – A preliminary assessment", eipascope Bulletin n° 3 (2005), consultado no site www.eipa.nl.

BYRMAN, Alan e **BELL**, Emma, "Business research methods", Oxford University Press, 2nd Edition, New York, 2007

CABRAL, Margarida Olazabal, "O concurso público no código dos contratos publicos", Estudos de Contratação Pública – I, Coimbra Editora, 2008.

CARVALHO, João Baptista da Costa et. al, "POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais – Comentado", Rei dos Livros, 2006.

CAUPERS, João, "Introdução ao Direito Administrativo", Âncora Editora, 7ª edição, 2003

FERREIRA, Luís A. Ferreira e **VALENTE**, Carlos Manuel M., "Código dos Contratos Públicos (Manual Prátco) – Volume I" Edição GEDI, 2009.

GONÇALVES, Pedro, et all., "Estudos de Contratação Pública – I" Coimbra Editora, 2008.

KAMANN, Dirk-Jan F., "Organizational design in public procurement: A stakeholder approach", in Journal of Purchasing & Supply Management 13, 2007, (127 – 136).

MOURA, Joana et al, *Código de Contratação Pública*, in Diário Económico, Segunda-feira 9 Julho 2007.

OLIVEIRA, Mário Esteves de, et al. "Código do Procedimento Administrativo – comentado" 2ª edição, Almedina, 2001.

NEVES, Arminda, "Gestão na Administração Pública" Editora Pergaminho, 1ª edição, 2002

O Concurso Público

ROCHA, Marques Lopes et al. *A Contratação Pública Electrónica e o Guia do Código dos Contratos Públicos – D L 18/2008 de 29 de Janeiro*, ST & SF – Sociedade de Publicações, Ld^a, 2008.

SANTO, Fernando, « Código dos Contratos Públicos a rotura com procedimentos consolidados no regime de empreitadas de Obras Públicas », in INGENIUM, II série, nº 106, Julho/Agosto, 2008.

SILVA, Jorge Andrade da, "Código dos Contratos Públicos comentado e anotado", Edições Almedina, SA., 2008.

VIEIRA DE ALMEIDA & ASSOCIADOS, "Código dos Contratos Públicos e Legislação Complementar – Guia de leitura e aplicação", Editora Almedina, 2008.

TAVARES, Luís Valadares, "A Gestão das Aquisições Públicas: Guia de Aplicação do Código dos Contratos Públicos — Decreto-lei 18/2008 — Empreitadas, Bens e Serviços", Edição OPET — Observatório da Engenharia e Tecnologia, Lisboa 2008.

Sites:

ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/index_en.htm,

http://www.inci.pt

http//ec.europa.eu

www.eipa.nl

http://tek.sapo.pt

www.desenvolvimentosustentável.pt

www.plmj.com

www.tcontas.pt

www.oredemengenheiros.pt

http://arquitectos.pt

Diplomas consultados:

Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho

Decreto-Lei 6/96 de 31 de Janeiro

Decreto-Lei 197/99 de 08 de Junho

O Concurso Público

Decreto-Lei nº 21/2007 de 29 de Janeiro

Decreto-Lei 18/08 de 29 de Janeiro

Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de Março

Decreto-Lei nº 278/09 de 02 Outubro

Directiva 2004/18/CE, da Comissão de 31 de Março

Lei 98/97 de 26 de Agosto

Lei nº 91/2001 de 20 de Agosto

Portaria 701-H/2008 de 29 de Julho

Regulamento (CE) 213/2008 da Comissão, de 17 de Março

O Concurso Público

Anexos: Minutas

A minuta tipo do caderno de encargos para contratos de empreitada foi publicada pela Portaria nº 959/2009, de 21 de Agosto, pelo que não se reproduz nestes anexos.

Para a elaboração das minutas foi consultado o Manual Prático – Instrumentos e Utilitários, publicado pelo Gabinete de Estudos e Divulgação Informáticos, S.A (GEDI), conforme consta da bibliografia deste trabalho.

O Concurso Público

Anexo I

Proposta de início de procedimento

Despacho:			

Assunto: Escolha e início do procedimento

EMPREITADA DE	(designação da empreitada)
OBRAS PÚBLICAS	
CPV	(de acordo com o regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão)
	Alínea b) do artº 19º

Tornando-se necessário realizar as obras mencionadas, na sequência do que foi exposto na informação que justifica esta despesa, cujo preço contratual estimado é de € (extenso) submete-se à consideração superior a presente proposta que visa obter autorização para a referida contratação.

Face ao valor e considerando que a referida contratação está abrangida pelas normas acima mencionadas, constantes do Código dos contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, solicita-se, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artº 16º e no artº 18º, ambos do CCP, autorização para adoptar o concurso público, propondo ainda o seguinte:

1. Peças do procedimento

Aprovação, nos termos da alínea b) do nº 1 e do nº 2 do artº 40º do CCP, do convite e do caderno de encargos.

2. Nomeação do júri do procedimento

O Concurso Público

Em conformidade com o previsto no artº 67º do CCP, proceder à designação do júri que conduzirá o procedimento, para o qual se propõe a seguinte constituição:

- a) Prestar esclarecimentos
- b) Prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas
- c) Assinatura de notificações obrigatórias no âmbito dos procedimentos
- d) Pronuncia sobre a lista de erros e omissões.

3. Audiência Prévia

Nos termos do artº 147º do CCP, o júri procederá à realização da audiência prévia dos concorrentes, salvo se for decidido que a mesma não se realize ou que seja dispensada ao abrigo do artº 103º do Código do Procedimento Administrativo.

4. Caução

Sendo o valor da obra inferior a € 200,000,00 não é exigível a prestação de caução. Propõe-se que, nos termos do nº 3 do artº 88º do CCP, seja efectuada uma retenção de 10% (ou outra % até 10%) do valor dos pagamentos a efectuar, para satisfação do cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador do serviço das obrigações contratuais ou legais ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

OU

Será efectuada caução no valor de 5% do valor contratual, para satisfação do cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador do serviço das obrigações contratuais ou legais ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

O Concurso Público

5. Inexigibilidade contrato escrito

Em virtude da presente empreitada cumprir o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 95º do CCP, não é exigida a redução do contrato a escrito.

OU

Dispensa de contrato escrito

Em virtude da presente empreitada(FUNDAMENTAR), cumprir o disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 95º do CCP, é dispensada a redução do contrato a escrito.

6. Decisão de contratar

O órgão competente para a tomar a decisão de contratar é a Câmara Municipal/Presidente de acordo com o artº 18º do D.L.197/99 de 08 de Junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do artº 14º do D.L. 18/08 de 29 de Janeiro.

OU

O órgão competente para a tomar a decisão de contratar é, no uso de competência delegada/subdelegada por deliberação/despacho de ..., estabelecida no artº 18º do D.L.197/99 de 08 de Junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do artº 14º do D.L. 18/08 de 29 de Janeiro.

7. Publicitação

Nos termos do nº 1 do artº 130º há lugar à publicação do anúncio modelo "Anexo I" da Portaria nº 701-A/2008, de 29 de Junho, no Diário da República.

8. Autorização da despesa

Nos termos do art^o 13º do Decreto-Lei nº 155/92 de 28 de Julho, o cabimento prévio relativo ao encargo referido, encontra-se registado no projecto, cuja dotação nesta data é de

		-	
^	neva		
$\overline{}$	HEAU		

PROGRAMA DO CONCURSO PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DA EMPREITADA
Artigo 1º
Entidade adjudicante
A entidade pública contratante é:
Designação:
Morada:
Telefone:
Fax:
Email:
Plataforma electrónica:
Artigo 2°
Órgão que tomou a decisão de contratar
A decisão de contratar foi tomada em//, por despacho/deliberação de, no uso de competência própria/delegada/subdelegada, conferida por deliberação/despacho de//, ao abrigo do artº 18º do D.L.197/99 de 08 de Junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do artº 14º do D.L. 18/08 de 29 de Janeiro
Artigo 3°
Objecto do concurso
O presente concurso tem por objecto a execução da empreitada de cujas especificações constam do caderno de encargos.

O Concurso Público

Artigo 4º

Esclarecimentos e Consulta do Processo

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso serão prestados nos termos do artigo 50° do Código dos Contratos Públicos (CCP) pelo júri do concurso.

Artigo 5°

Documentos que constituem as propostas

- 1. A proposta a apresentar pelo concorrente terá que integrar os seguintes documentos:
 - 1.1 Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I do CCP, a qual deve ser assinada pelo concorrente ou representante que tenha poderes para o obrigar;
 - 1.1.1 Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes;
 - 1.2 Documento que contenha o preço proposto de acordo com o qual o concorrente se dispõe a contratar (No caso do critério de adjudicação ser o preço mais baixo).
- 2. Tratando-se de uma proposta com preço anormalmente baixo, como tal definida no artigo 71° do CCP, o concorrente terá que apresentar documentação que contenha os esclarecimentos justificativos, quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento.
- 3. A proposta deve ainda ser constituída por:
 - 3.1 Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução;

O Concurso Público

- 3.2 Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361º do CCP contendo:
 - Esquema do faseamento da obra;
 - Plano de Mão-de-obra;
 - Plano de Equipamentos;
 - Plano de Pagamentos.
- 4. Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra, bem como a descrição dos métodos construtivos a aplicar e os aspectos técnicos ou outros que sejam considerados essenciais à execução da empreitada. Nesta memória, o Concorrente especificará os aspectos técnicos que considere essenciais na sua proposta e cuja rejeição implicaria a sua ineficácia;

Artigo 5°

Modo de apresentação das propostas

- 1. As propostas bem como os documentos que as integram, devem ser apresentadas, directamente na plataforma electrónica usada pela entidade adjudicante, até ao dia e hora fixado no Anúncio publicado em Diário da República.
- 2. Os documentos que integram a proposta nos termos do nº 3 do artº 58º do CCP são redigidos em língua portuguesa.

Artigo 6°

Apresentação de propostas variantes

Não é admissível a apresentação de propostas variantes OU

Independentemente da apresentação da proposta base, é admitida a apresentação de propostas variantes, até um máximo de ____.

Artigo 7°

Retirada da Proposta

O Concurso Público

Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, nos termos do disposto no artigo 137.º do CCP.

Artigo 8°

Prazo de obrigação de manutenção das propostas

O prazo de manutenção das propostas é de 66 dias.

Artigo 9°

Preço base

O preço base do concurso é fixado em € ... (extenso).

Artigo 10°

Critério de adjudicação

A adjudicação é feita segundo o critério do mais baixo preço.

OU

A adjudicação será efectuada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com o modelo de avaliação das propostas, tendo em conta os seguintes factores e subfactores, com a respectiva ponderação:

- a) Preço 60% (por exemplo)
- b) Valia Técnica 40% (por exemplo)

A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa e os factores que o densificam são:

- Preço, a que corresponde 60% de coeficiente de ponderação
- Plano de Trabalhos, a que corresponde 20% de coeficiente de ponderação
- Plano de Mão-de-Obra, a que corresponde 10% de coeficiente de ponderação
- Plano de Equipamentos, a que corresponde 10% de coeficiente de ponderação

O Concurso Público

O modelo de avaliação aplicável é o seguinte:

PG=PPx0,6+PTx0,2+PMOx0,1+PEx0,1

Em que:

PG é a pontuação global do concorrente

PP é a pontuação do factor preço obtido pelo concorrente;

PT é a pontuação do factor plano de trabalhos obtida pelo concorrente;

PMO é a pontuação do factor plano de mão-de-obra obtida pelo concorrente;

PE é a pontuação do factor plano de equipamentos obtida pelo concorrente.

As escalas de pontuação para os diferentes factores que densificam o critério de adjudicação são:

a) O factor Preço: é pontuado de acordo com a seguinte expressão matemática:

PP= 100-[(PConcorrente/PBase)X100].

Em que:

PBase é o preço base do procedimento;

PConcorrente é o preço proposto pelo concorrente:

b) O factor Plano de Trabalhos: é pontuado em função da seguinte escala de pontuação:

Muito Adequado = 40 pontos;

Adequado = 25 pontos;

Pouco Adequado = 10 pontos;

c) O factor **Plano de Mão-de Obra:** é pontuado em função da seguinte escala de pontuação:

O Concurso Público

Muito Adequado = 40 pontos;

Adequado = 25 pontos;

Pouco Adequado = 10 pontos;

d) O factor **Plano de Equipamento:** é pontuado em função da seguinte escala de pontuação:

Muito Adequado = 40 pontos;

Adequado = 25 pontos;

Pouco Adequado = 10 pontos;

NOTA: Deve especificar-se em cada procedimento o que significa "Muito Adequado", "Adequado" e "Pouco Adequado"

Artigo 11°

Documentos de habilitação

- 1 O adjudicatário deve entregar no prazo de ... dias a contar da notificação de decisão de adjudicação, os documentos de habilitação referidos no artigo 81° do Decreto-lei do Código dos Contratos Públicos.
 - a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP;
 - b) Documento comprovativo de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b),
 d), e) e i) do artº 55°;
 - c) Alvará de construção emitido pelo InCI, contendo as autorizações necessárias para a realização da obra;

Artigo 12°

Lei aplicável

Ao presente procedimento aplica-se o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

O Concurso Público

Anexo III

Relatório Preliminar das Propostas

Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de Janeiro

Com referência aos elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no artº 146º
do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de
Janeiro, reuniu o júri designado para este procedimento, com o fim de proceder à elaboração do
Relatório Preliminar das Propostas para execução da empreitada "", por concurso
público sem publicação internacional, publicado no DR nº de
O Júri, para o efeito designado, por despacho de// tem a seguinte composição:
Presidente:
Vogal:
Vogal:
O júri começou por apreciar as propostas, segundo o nº 2 e nº3 do art.º 146º do mesmo diploma.
Apresentaram propostas:
(nome dos concorrentes, data e hora de entrada da proposta na plataforma)
O júri propõe a exclusão do concorrente (nome dos concorrentes) em virtude de
(fundamentar de facto e de direito)
Em conformidade com o estabelecido no nº 4 do artº 146º e ao abrigo do artº 72º, os
esclarecimentos solicitados pelos interessados, bem como as respostas aos mesmos, foram juntos
às peças do procedimento, tendo-se notificado e disponibilizado na plataforma electrónica a
todos os interessados.

O Concurso Público

De seguida, tendo por base o critério de adjudicação fixado – proposta economicamente mais vantajosa/pontuação atribuída aos factores e subfactores nas "Especificações Técnicas", o júri analisou cada uma das propostas admitidas tendo deliberado atribuir a pontuação e classificação constantes do mapa que se segue:

		FACTOR	RES E SUB	FACTORES	8		
Propostas							
Admitidas						Pontuação final	Classificação
Concorrentes						imai	
	pontos	pontos	pontos	pontos	pontos		
Observações							

OU

De seguida, tendo por base o critério de adjudicação fixado - preço mais baixo - o júri analisou
a(s) proposta(s) admitida (s), verificando que a(s) mesma(s) respeita(m) os atributos exigidos
pelo caderno de encargos, sendo o preço base de €,00 (euros)
As propostas ficam ordenadas, para efeitos de adjudicação, da seguinte forma:
1º (designação do concorrente e valor da proposta)
2°
3°
Finalmente e quanto à audiência prévia dos concorrentes, tendo em consideração o disposto no
artº 147º do CCP e o despacho exarado na proposta que autorizou o procedimento em causa, o
júri propõe a notificação dos concorrentes, dispobilizando na plataforma electrónica o presente
relatório preliminar.
O Júri

Anexo IV
Despacho:
Relatório Final
Decreto-Lei n°18/2008, de 29 de Janeiro
Com referência aos elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no artº 148º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, procedeu o júri designado para este procedimento, à elaboração do Relatório Final das Propostas para execução da empreitada de, aberto por concurso público sem publicidade internacional publicado no DR nº de
O júri procedeu à análise das propostas admitidas e, em função da aplicação dos critérios que haviam sido previamente fixados, elaborou um relatório fundamentado sobre o mérito das mesmas, donde resultou a seguinte ordenação para efeitos de adjudicação:
1º(designação do concorrente e valor da proposta)
2°
Em cumprimento do despacho exarado na proposta que autorizou a abertura do procedimento e nos termos do art. 147º do mesmo diploma, o júri procedeu à audiência prévia escrita dos concorrentes. Para o efeito, todos os concorrentes foram notificados sobre o projecto de decisão final, tendo beneficiado do prazo estabelecido no nº1 do artº 123º do referido diploma legal, para se pronunciarem.
O resultado deste procedimento foi o seguinte:
Os concorrentes não apresentaram reclamações

O Concurso Público

Δ	nevo	V
\rightarrow	IIICX()	v

Minuta de notificação de adjudicação ao 1º classificado
Exmos. Srs.
ASSUNTO: EMPREITADA DE
Nos termos do disposto no art.º 77º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo
Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, informa-se V. Exas., de que por despacho/deliberação
de/, foi adjudicada a essa empresa a execução da empreitada mencionado em
epigrafe, pelo valor de €, acrescido de IVA á taxa legal em vigor, conforme relatório final
das propostas em anexo.

Assim de acordo com o estabelecido no art^o 81º do referido diploma legal, deve ser remetido no prazo de dias os seguintes documentos de habilitação:

- Declaração emitida conforme modelo do Anexo II do CCP;
- Documento comprovativo de que não se encontra em nenhuma das situações previstas na alínea i) do artº 55° CCP;
- Alvará com a 2ª categoria e 8ª Subcategoria, conforme nº 2 alinea a) do artº 81º do CCP
 (As categorias aqui referidas são como exemplo, deve adaptar-se a cada obra especifica de acordo com a Portaria 19/2004 de 10 de Janeiro)

Com os melhores cumprimentos

O Concurso Público

Δ	nevo	VI
\rightarrow	11C X (1)	v .

Minuta de notificação de adjudicação aos restantes concorrentes
Exmos. Srs.
ASSUNTO: EMPREITADA DE
Nos termos do disposto no art.º 77º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo
Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, informa-se V. Exas., de que por despacho/deliberação
de/, foi adjudicada à empresa, cuja proposta ficou em classificada em
primeiro lugar, conforme relatório final das propostas em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Concurso Público

Δ	nevo	VI	T
\rightarrow	116 2 11	v	

Anexo VII
Minuta de notificação de apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário
Exmos. Srs.
ASSUNTO: EMPREITADA DE
Em cumprimento do disposto no nº1 do artº 85º Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado
pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, informa-se V. Exas. de que a empresa,
apresentou em/ os documentos de habilitação exigidos, para a execução da
empreitada mencionada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Concurso Público

Anexo VIII

Antes do contrato deve ser solicitado ao adjudicatário os documentos a seguir mencionados:

Exmos. Srs.

Na sequência da adjudicação da empreitada mencionada em epígrafe, devem V. Exas. entregar os seguintes documentos:

- a) Plano de Segurança e Saúde da Obra, para análise e aprovação da entidade adjudicante;
- b) Declaração emitida pelo InCI, SA. comprovativa de que o Director de Obra por vós designado de acordo com o nº3 do artº 344º do Código dos Contratos Públicos, se encontra integrado no quadro da empresa, conforme dispõe o nº 4 do artº 22º da Lei 31/200 de 03 de Julho.

Com os melhores cumprimentos,

O Concurso Público

Anexo IX

AUTO DE CONSIGNAÇÃO

(art° 359° do Código dos Contratos Públicos)

Aos dias do mês de de dois mil e, no local onde serão executados os trabalhos que constituem a empreitada em epígrafe, adjudicada a (designação da empresa) e a que se
reporta o contrato datado de/, compareceram:
O Sr em representação do empreiteiro e o Sr, em representação do dono da obra a consignar designada por (designação da empreitada a consignar)
Pelo representante do dono da obra foram prestados os esclarecimentos e informações necessários e convenientes, ficando igualmente definidas as condições em que os trabalhos devem ser realizados
Pelo representante do empreiteiro foi declarado que o projecto e as demais peças escritas e desenhadas que lhe foram fornecidas, a que se referem o caderno de encargos e o contrato, não lhe oferecem dúvidas quanto à sua interpretação pelo que aceitava e reconhecia como totalmente exactas as informações prestadas
Pelo representante do dono da obra foi dito que se procedia à consignação dos trabalhos da empreitada mencionada.
E nada mais havendo tratar, foi dado por findo este acto da consignação da obra e lavrado o presente auto, em duplicado, que depois de lido em voz alta, na presença dos mencionados intervenientes o acharam conforme e o vão assinar.
O Representante do Dono da Obra
O Representante do Empreiteiro

O Concurso Público

Anexo X

AUTO DE RECEPÇÃO PROVISÓRIA

(Art° 395° do Código dos Contratos Públicos)

Empreitada:
Dono da Obra:
Representante do dono da Obra:
Empreiteiro:
Representante do empreiteiro:
Aos dias do mês de de dois mil e, no local onde foram executados os trabalhos que constituem a empreitada mencionada em epígrafe, adjudicada a, compareceram os representantes das partes acima identificadas, com vista à realização da vistoria para efeitos de recepção provisória da obra
Do exame a que se procedeu constatou-se que foram cumpridas todas as obrigações legais contratuais por parte do empreiteiro, não tendo sido detectados defeitos da obra. (em caso de naver defeitos a registar e a obra ser recepcionada apenas parcialmente, tal facto deve ficar registado em auto)
Constatou-se ainda que o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição foi devidamente executado
E nada mais havendo tratar, foi dado por findo este acto, do qual foi lavrado o presente auto, em duplicado, que depois de lido em voz alta, na presença dos mencionados intervenientes o acharam conforme e o vão assinar.
O Representante do Dono da Obra
O Representante do Empreiteiro

O Concurso Público

Anexo XI

AUTO DE RECEPÇÃO DEFINITIVA

Empreitada:			
Dono da Obra:			
Representante do dono da Obra:			
Empreiteiro:			
Representante do empreiteiro:			
Aos dias do mês de do ano dois mil e, na presença das partes acima mencionadas, procedeu-se à vistoria para efeitos de recepção definitiva dos trabalhos da empreitada referida em epígrafe, cujo período de garantia terminou em// Tudo foi achado conforme, tendo sido cumpridas as exigências contratuais, pelo que se decidiu proceder à recepção definitiva dos trabalhos constantes da empreitada			
E, não havendo mais nada a considerar, foi lavrado o presente auto de recepção definitiva, em duplicado, que depois de lido, será assinado pelos que nele tomaram parte			
O Representante do Dono da Obra			
O Representante do Empreiteiro			